

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## LEI Nº 5.399, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Proj. de Lei nº 034/2010 - Autoria: Poder Executivo - Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias  
para o Exercício Financeiro de 2011 e dá  
outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º -** Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º da Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2011, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único -** As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2º -** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I- combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II- promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III- estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV- assistência à criança e ao adolescente;
- V- melhoria da infra-estrutura urbana.

#### CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

**Art. 3º -** As metas - fins da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011 serão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2010 a 2013 e especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

#### CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

**Art. 4º -** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2011 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 5.399, de 07 de Junho de 2010.

---

|           |                                                                                              |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tabela 1- | Metas Anuais;                                                                                |
| Tabela 2- | Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;                            |
| Tabela 3- | Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores; |
| Tabela 4- | Evolução do Patrimônio Líquido;                                                              |
| Tabela 5- | Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;                           |
| Tabela 6- | Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;                                                 |
| Tabela 7- | Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;   |
| Tabela 8- | Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e                                           |
| Tabela 9- | Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.                          |

**Parágrafo único** - As tabelas 1, e 3 de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do País seus valores poderão ser alterados, por Decreto do Executivo.

**Art. 5º** - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

## **CAPITULO IV** **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.011**

**Art. 6º** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.011, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2.010 a 2.013 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.011.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8º** - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 9º** - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, os custos dos programas finalísticos pelo Orçamento Municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 5.399, de 07 de Junho de 2010.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na L.D.O.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Artigo 10-** Serão consignadas dotações específicas para o pagamento de amortização e de juros de dívidas contraídas para investimentos e as resultantes de levantamentos fiscais relativos a débitos confessados de contribuições previdenciárias junto ao INSS, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e PASEP, cujos pagamentos ocorrerão de conformidade com os contratos celebrados.

**Artigo 11 -** Serão consignadas dotações orçamentárias designadas ao Poder Judiciário que proferir a decisão exequenda responsável pela requisição em virtude de sentença judiciária para pagamento de precatórios e demais condenações devidas pelos órgãos do Município.

§ 1º- Exceto os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos de precatórios far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação.

§ 2º- Os débitos de natureza alimentícias, decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, em virtude de sentença transitada em julgado, serão pagas mediante requisição do presidente do Tribunal que proferir a decisão.

**Artigo 12 -** O Projeto de Lei Orçamentária consignará recursos para atender as despesas com o Programa de Alimentação dos Servidores Públicos Municipais – PAS e Bolsa Municipal de Alimentação.

**Artigo 13 -** Ficará consignado no Orçamento Programa do Município, dotações orçamentárias destinadas a concessão de subvenções à entidades assistenciais, culturais e educacionais e contribuições a associações e consórcio:

§ 1º- As entidades que pretendam receber Auxílios, Subvenção Social ou Contribuições deverão preencher os seguintes requisitos:

- a - seja de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, cultura, meio ambiente, esportes ou educação;
- b- apresentar Plano de Trabalho, com a devida discriminação, quando possível, inclusive quantitativa das unidades de serviços a serem executados;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 5.399, de 07 de Junho de 2010.

- c- ter sido fundada, no mínimo no ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei de Orçamento;
- d- não constituir patrimônio do indivíduo;
- e- dispor de patrimônio ou renda regular;
- f- não dispor de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- g- comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua Diretoria;
- h- ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- i- ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis.
- j- certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- k- o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- l- manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- m- declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- n - vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

**§ 2º -** O prazo para a apresentação da prestação de contas pelas entidades beneficiadas será até a data de 31 de janeiro do exercício seguinte, devendo as mesmas obedecerem às instruções nº 02/2007 (Área Municipal, Capítulo I – Das Prefeituras, Seção XIV – Das Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que tratam da comprovação de auxílios, subvenções e contribuições, publicadas no D.O.E. de 11/12/2007.

**§ 3º-** Os recursos repassados aos beneficiários não poderão ser redistribuídos a outras entidades, congêneres ou, ainda que com destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório.

**Artigo 14 -** As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.

**Artigo 15 -** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2.011, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 5.399, de 07 de Junho de 2010.

- § 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
- I- Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência;
  - II- Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do Orçamento Municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência;
  - III- Eventual estoque de restos a pagar processados de exercício anteriores;
  - IV- Saldo financeiro de exercício anterior;
- § 2º O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.
- Artigo 16 -** A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:
- I- Cobertura de créditos adicionais; e
  - II- atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Artigo 17 -** Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.
- § 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
- § 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- § 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 5.399, de 07 de Junho de 2010.

**§ 4º** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5º** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária à redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 18 -** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Artigo 19 -** Fica o poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e disponha de recursos orçamentários disponíveis.

**Artigo 20 -** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal; e
- II- o orçamento da seguridade social.

**§ 2º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária e unidade executora, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e cuja estrutura será a seguinte:

Órgão, Unidades Orçamentárias e Unid. Executoras da Administração Direta:

- 01 – Poder Legislativo
- 01.01 – Câmara Municipal
- 02 – Poder Executivo
- 02.02 – Gabinete do Prefeito
- 02.02.01 – Diretoria de Gabinete e Órgãos de Assessoramento



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 5.399, de 07 de Junho de 2010.

02.03 - Secretaria Municipal de Governo e Administração

02.03.01 – Departamento Administrativo

02.03.02 – Departamento de Imprensa e Divulgação

02.03.03 – Departamento de Recursos Humanos

02.03.04 – Departamento de Comunicação Interna

02.03.05 – Departamento de Informática

02.04 – Secretaria Municipal da Fazenda

02.04.01 – Departamento Administrativo

02.04.02 – Departamento de Licitação

02.04.03 – Departamento de Tributação

02.04.04 – Departamento de Orçamento e Contabilidade

02.04.05 – Departamento Técnico Cadastrais

02.04.06 – Encargos Gerais do Município

02.04.07 – Fundo Municipal de Iluminação Pública

02.04.08 – FUNBOAS - Fundo Municipal do Corpo de Bombeiro de Assis

02.05 – Secretaria de Planejamento Obras e Serviços

02.05.01 – Departamento Administrativo

02.05.02 – Depto. Agrícola, Abastecimento e Meio Ambiente

02.05.03 – Departamento de Obras

02.05.04 – Depto. de Planejamento e Serviços Públicos

02.05.05 – Departamento de Apoio e Manutenção

02.05.06 – Departamento de Controle Urbano

02.05.07 – Departamento de Trânsito

02.05.08 – Terminal Rodoviário

02.06 – Secretaria Municipal de Educação

02.06.01 – Gabinete do Secretário

02.06.02 – Depto. Ensino Supletivo e Programas Especiais

02.06.03 – Departamento de Educação Infantil

02.06.04 – Departamento de Ensino Fundamental

02.06.05 – FUNDEB – Fdo. M. Des. Ed. Bas. Val. Prof. Educação

02.07 – Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

02.07.01 – Departamento Administrativo

02.08 – Secretaria Municipal Ind. Com. e Turismo

02.08.01 – Secretaria Municipal Ind. Com. e Turismo

02.09 – Secretaria de Assistência Social

02.09.01 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.09.02 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

02.10 – Secretaria Municipal da Saúde

02.10.01 – Fundo Municipal de Saúde – Bloco de Gestão

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.

"FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**

**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 5.399, de 07 de Junho de 2010.

- 02.10.02 – Assistência Farmacêutica
- 02.10.03 – Atenção Básica
- 02.10.04 – Média Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
- 02.10.05 – Vigilância em Saúde
  
- 02.11 – Secretaria Municipal de Agricultura
- 02.11.01 – Departamento Administrativo
- 02.11.02 – Departamento Comércio de Produtos Agrícolas
  
- 02.12 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- 02.12.01 – Departamento Administrativo
- 02.12.02 – Departamento de Gestão Ambiental e Resíduos Sólidos Urbano
  
- Órgãos, Unidades Orçamentárias e Unid. Executoras da Administração Indireta
  
- 03 – Instituto de Previdência
- 03.13 – Instituto de Previdência Municipal de Assis - ASSISPREV
- 03.13.01 – Previdência Social
  
- 04 – Fundação Assisense de Cultura "Joshey Leão"
- 04.01 – FAC - Fundação Assisense Cultura "Joshey Leão"
- 04.11.01 – Administração, Biblioteca e Cinema
- 04.11.02 – Teatro, Semearte e Sefar
- 04.11.03 – Mapa, Maha, Casa de Taipa e Ferroviário
  
- 05 – Autarquia Municipal de Esportes de Assis
- 05.12 – AMEA – Autarquia de Esportes
- 05.12.01 – Departamento de Educação Física e Desporto
  
- 06 – Fundação Educacional do Município de Assis
- 06.14 – FEMA – Fundação Educacional
- 06.14.01 – Administração Geral
- 06.14.02 – Centro de Pesquisa em Ciências
- 06.14.03 – Centro de Pesquisa em Informática
- 06.14.04 – Colégio Fema
- 06.14.05 – Instituto Munic. Ensino Superior de Assis

**Artigo 21** - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2011 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade fiscal.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 5 399, de 07 de Junho de 2010.

## **CAPITULO V** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL**

**Artigo 22 -** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput"; e
- III- observância da legislação vigente no caso do inciso II, do "caput".

**§ 2º** No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 23 -** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Artigo 24 -** Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Artigo 25-** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP.

"FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 5.399, de 07 de Junho de 2010.

- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Artigo 26 -** Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2011, fica autorizada a realização das despesas constitucionais até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo Único -** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Artigo 27 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 28 -** Revogam as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Assis, em 07 de Junho de 2010.

**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

**FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO**  
Secretário Municipal da Fazenda

Publicada no Departamento de Administração, em 07 de Junho de 2010.